

- 1. ESTADO DO PARÁ**
- 2. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO**
- 3. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
- 4. PARECER JURÍDICO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO Nº 7892/2013. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 8666/93.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Curralinho. Comissão Permanente de Licitação

DATA: 02/10/2020.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer sobre análise jurídica de constitucionalidade e legalidade de minuta de edital referente ao processo administrativo nº 024/2020, para a realização licitação na modalidade Pregão, do tipo menor preço, para **REGISTRO DE PREÇO** visando a futura e eventual **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO EM GERAL, ELÉTRICOS EM GERAL, HIDRÁULICOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO/PA E SECRETARIAS**

VINCULADAS.

As condições da presente análise envolvem análise jurídica, não nos cabendo ater a respeito da conveniência e a oportunidade da Administração.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

De início, cumpre salientar que a presente apreciação se restringe aos aspectos jurídico-formais do procedimento licitatório em questão e da respectiva minuta em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, subtraindo-se do âmbito da competência consultiva, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

Os princípios que regem as licitações públicas vem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois o bem a ser adquirido foi qualificado como comum pela unidade técnica (art. 1º da Lei nº 10.520/2002).

Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP, deve-se lembrar que tal procedimento é cabível nas hipóteses indicadas no art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013, quais sejam:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa (não se confundindo entrega parcelada dos produtos com entrega de parcelas do produto, nos termos do entendimento firmado no Acórdão TCU nº 125/2016 - Plenário);

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (podendo a incerteza da demanda ser relacionada com a sua ocorrência ou com a quantidade de bens, conforme Acórdão TCU nº 2.197/2015-Plenário).

A rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica - exceto quanto ao exame das minutas de instrumentos jurídicos e no âmbito da Lei nº 8.666/93.

Tal competência legal, a de fiscalização, é dos órgãos de controle, interno e externos, e do próprio Gestor. Na lição de Seabra Fagundes, “*administrar é aplicar a lei de ofício*”

Analisando o edital de forma detida, consta todos os elementos definidos que disciplinem o procedimento e a minuta do contrato.

Sendo assim, verificamos que ele seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como: I – Definição do objeto de forma clara e sucinta; II – Local a ser retirado o edital; III – Local, data e horário para abertura da sessão; IV – Condições para participação; V – Critérios para julgamento; VI – Condições de pagamento; VII – Prazo e condições para assinatura do contrato; VIII – Sanções para o caso de inadimplemento; IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Desde modo, o edital alcançou a finalidade estabelecida pela lei, sem a exigência de cláusulas abusivas ou restritivas, mas apenas com a qualificação necessária para o cumprimento do objeto licitado. Deste modo, o art. 40 da Lei de Licitações determina o conteúdo obrigatório dos editais licitatórios.

Em tempo, o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o objeto, o prazo de entrega, a fase de proposta, habilitação, julgamento e análise dos documentos, julgamento do recurso, documento aplicável, obrigações da contratada, e disposições gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666/93, também houve a garantia da publicidade dos atos.

Como já abordado, as disposições da Lei nº 8.666/93 deverão ser aplicadas subsidiariamente, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Por fim, visualizamos também: autorização para abertura de processo e indicação da previsão dos recursos orçamentários (art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93); estimativa de preços (inc. II, § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666/93); se existe cláusula restritiva ou que estabeleça preferência impertinente para execução do objeto contratual (art. 37, inc. XXI da CF e art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93).

Além do mais, a modalidade licitatória está adequada, bem como o critério de julgamento adotado (arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93), além da objetividade do critério de julgamento (arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93).

Por fim, também verificamos que as exigências quanto à habilitação são exclusivamente as autorizadas em lei e se são compatíveis com o contrato a ser executado (arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inc. XIII da Lei nº 10.520/02). Em conclusão, as fases do procedimento licitatório foram regularmente previstas no edital (art. 43 da Lei nº 8.666/93 e art. 4º da Lei nº 10.520/02), bem como os anexos ao edital estão de acordo com as exigências legais (art. 40, § 2º da Lei nº 8.666/93) e a minuta do contrato/ata de registro de preço (art. 55 da Lei nº 8666/93).

Ou seja, diante do destacado anteriormente, a melhor técnica jurídica orienta para a **APROVAÇÃO** da minuta do Edital.

3. CONCLUSÕES:

Considerando todo o abordado, em especial pelo cotejo entre a legislação vigente, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/2002.



Sendo assim, **APROVAMOS** a regularidade da escolha da modalidade Pregão Presencial para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e da respectiva ata de registro de preços, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório.

Curralinho - Pará, 02 de outubro de 2020

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 28116